



PROJETO DE LEI Nº de de 2024

Altera a Lei nº 16.268, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.268, de 29 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os supermercados, os empórios, as lojas de hortifrutigranjeiros, os comerciantes que operam em feiras-livres, as lojas de alimentos *in natura* e industrializados em geral, as lojas de produtos de limpeza doméstica, as farmácias e drogarias, as livrarias, e todos os demais estabelecimentos comerciais que distribuem gratuitamente aos clientes sacolas plásticas para acondicionarem suas compras ficam obrigados a utilizar sacolas biodegradáveis devidamente certificadas”. (NR)

“Art. 2º

Parágrafo único.

I - degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 6 (seis) anos;

IV – apresentar, em sua composição, aditivos em conformidade com a legislação vigente;

V – havendo impressão no corpo da sacola, dela deverá constar a norma correlata e o nome do aditivo utilizado e, quando da ausência de qualquer





impressão, tais informações deverão constar na embalagem em que as sacolas plásticas forem comercializadas”. (NR)

“Art. 2º-A. Fica proibida a venda de sacolas plásticas descartáveis, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas de composição similar, cuja finalidade seja o acondicionamento e transporte, pelo consumidor final, de mercadorias adquiridas nos estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º desta Lei. Parágrafo único. Com o intuito de incentivar a adoção de práticas menos nocivas ao meio ambiente, os estabelecimentos comerciais estimularão o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral”. (NR)

“Art. 2º-B. O disposto nesta Lei não se aplica:

- I - às embalagens originais das mercadorias;
- II - às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel;
- III - às embalagens de produtos alimentícios que vertam líquidos em geral”. (NR)

“Art. 3º

I -

II – multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. O valor recolhido a título de multa revertido 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor -FEDC e 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Estadual do Meio Ambiente -FEMA”. (NR)

“Art. 3º-A. O certificado de homologação, em nome da empresa fabricante das sacolas plásticas, quanto ao uso dos aditivos estabelecidos no presente





artigo, deve ser mantido na empresa, bem como as notas fiscais das compras regulares de aquisição dos aditivos, compatíveis com o percentual exigido pelo fabricante em relação as suas vendas e/ou fabricação”. (NR)

“Art. 3º - B. O cumprimento desta Lei será fiscalizado pelo órgão competente”. (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.

Dr. George Moraes
Deputado Estadual (PDT/GO)



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei proposto traz modificações importantes à legislação existente sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis em estabelecimentos comerciais no Estado de Goiás. A obrigatoriedade do uso de sacolas biodegradáveis certificadas visa mitigar os impactos ambientais causados pelo descarte inadequado de sacolas plásticas convencionais, que podem levar décadas para se degradarem. A inclusão de critérios específicos para a certificação das sacolas, como o tempo máximo de degradação e a presença de aditivos em conformidade com a legislação, assegura que esses materiais realmente contribuam para a redução do impacto ambiental.

Além disso, a proibição da venda de sacolas plásticas descartáveis feitas de materiais prejudiciais ao meio ambiente, como polietileno e polipropileno, e o estímulo ao uso de sacolas reutilizáveis refletem uma preocupação em promover práticas mais sustentáveis entre os consumidores e os estabelecimentos comerciais. Essa medida não apenas reduzirá significativamente a quantidade de resíduos plásticos gerados, mas também incentivará a adoção de hábitos de consumo mais responsáveis e conscientes.

Por fim, a imposição de penalidades em caso de descumprimento da lei, com multas que podem chegar a R\$ 20.000,00 e a destinação dos valores arrecadados aos fundos estaduais de proteção do consumidor e do meio ambiente, demonstra a seriedade do Estado de Goiás em garantir o cumprimento efetivo da legislação ambiental. A fiscalização adequada por parte do órgão competente é fundamental para assegurar o cumprimento da lei e a eficácia das medidas implementadas para a preservação do meio ambiente.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Dr. George Moraes
Deputado Estadual (PDT/GO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380038003100310034003A005000

Assinado eletronicamente por **GEORGE MORAIS FERREIRA** em 28/02/2024 09:04

Checksum: **E13F45373F76A39840D9FF8275E27046D217F69426247F0755491E81CDEFC34C**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380038003100310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.